



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE “DOULAS”, SEMPRE QUE SOLICITADA PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA, PRIVADA E CONVENIADAS AO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessada:

VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA (VÂNIA NASCIMENTO)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 079/2021, de 05 de setembro de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	05	10	2021
AO PLENÁRIO (44ª SESSÃO ORDINARIA)	05	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	10	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	10	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	26	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2021
AO PLENÁRIO (54ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	18	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	11	2021
AO PLENÁRIO (55ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	23	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	11	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 18/11/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de 23/11/2021		
Presidente	Presidente		



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 079/2021

Castanhal, 05 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLADO Nº 075/2021

EM 05/09/21

p/ Perpetuo
Maria Perpetuo Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULAS", SEMPRE QUE SOLICITADA PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA, PRIVADA E CONVENIADOS AO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e a Prefeitura Municipal de Castanhal sanciona a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. As maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos congêneres da rede pública, privada e conveniados ao SUS, do município de Castanhal, devem obrigatoriamente permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto, cirurgia cesariana e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal e durante os processos de abortamento, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico-puerperal", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º. Não é gerado vínculo empregatício entre as doulas e os estabelecimentos citados no caput do artigo, salvo se houver futuras contratações de doulas por parte dos estabelecimentos.

§ 4º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos congêneres da rede pública, privada e conveniados ao SUS, do município de Castanhal, desde que previamente cadastradas, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia de certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;
- II - cópia de documento oficial com foto (RG, CPF ou CNH);
- III - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico; e
- IV - cópia de comprovante de residência.

§ 2º. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas, sendo os mesmos de exclusiva responsabilidade delas, os seguintes materiais:

- I - bolsas térmicas;
- II - bola de exercício físico/fisioterapia;
- III - óleos para massagens;
- IV - equipamentos sonoros e de iluminação;
- V - massageadores;
- VI - banqueta auxiliar para parto; e
- VII - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do ciclo gravídico-puerperal.

§ 3º. Quando no trabalho de parto a decisão pela intervenção da cesárea for feita, a doula ingressará no centro cirúrgico, sempre que solicitada pela parturiente, devidamente paramentada, sendo esta paramentação específica, de responsabilidade da instituição.

Art. 3º. É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, exames de toque, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Art. 4º. A fim de dar publicidade ao projeto de Lei Nº 079/2021, a prefeitura divulgará em suas mídias oficiais (site e redes sociais), além de outros meios disponíveis, o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Como forma de dar publicidade aos direitos das parturientes, as maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos congêneres da rede pública, privada e conveniados ao SUS, do município de Castanhal, bem como a secretaria de saúde, ficam obrigadas a divulgar, em suas mídias oficiais, impressa ou na internet, e em locais públicos onde há grande circulação de pessoas, cartaz ou display eletrônico, contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTE DIREITO IMPLICA EM MULTA E SANÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 079/2021.

Art. 6º. Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira ocorrência, pela autoridade competente;

II - sindicância administrativa; e

III - multa de dez UFM por infração, dobrada a cada reincidência;

IV - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na Lei de regência.

§ 1º. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Castanhal, para a capacitação das doulas do município de Castanhal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeito imediato.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª

() Única Votação, na data de

18/11/2021

Presidente

VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª

() Única Votação, na data de

23/11/2021

Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

Justificativa

O termo "Doula" vem do grego e significa "mulher que serve". Atualmente, é utilizado para nomear a mulher que orienta e assiste a gestante durante a gravidez, parto e primeiros cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que a gestante vivencia. Durante a gestação, a Doula tem como função dar suporte informativo, explicando sobre a anatomia e fisiologia do parto, bem como os termos médicos e os procedimentos sobre intervenções. Também indica leituras que informem e tranquilizem a gestante e seus familiares.

Além disso, auxilia na elaboração de um plano de parto (carta intenção). Quando o trabalho de parto se inicia, a Doula permanece continuamente ao lado da parturiente, encorajando-a e tranquilizando-a, oferecendo palavras de reafirmação e apoio.

Nesse período, a Doula poderá oferecer medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto. Além disso, a Doula dará o apoio necessário para que o acompanhante também possa vivenciar de maneira plena este momento.

A Doula pode estar presente também no pós-parto, auxiliando no contato com o recém-nascido e com a amamentação. Também irá se preocupar em favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, para garantir que a mulher mergulhe em si mesma e garanta a liberação hormonal necessária para o sucesso do parto. Na universidade de Standford foi publicada uma pesquisa em 1993, pelos doutores Marshall Klaus e John Kennel - "Mothering the mother" - um estudo que comprova que a presença de doulas nos trabalhos de parto proporcionou uma redução de 25% do seu tempo de duração, uma queda de 50% dos índices de cesarianas e 40% do uso do hormônio sintético ocitocina e do fórceps.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença da doula por compreender as inúmeras vantagens para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de melhor qualidade, apresenta uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas.

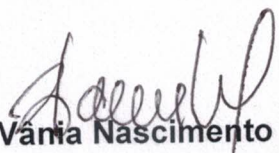


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

O auxílio contínuo oferecido por uma Doula também tem efeitos na percepção positiva da experiência vivida pelo parto, na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, no sucesso do aleitamento, inclusive para suavizar e/ou evitar a depressão pós-parto, entre outros benefícios. Vários estados brasileiros, como Rio de Janeiro, Paraíba, Santa Catarina, Rondônia e o Distrito Federal, além de cidades de São Paulo, como a capital, Campinas e Sorocaba reconhecem a importância dessa profissional e já possuem leis que garantem a presença das Doulas nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada. Desta forma, o presente Projeto de Lei tem a preocupação de que se garanta às parturientes o suporte de acompanhantes especialmente treinadas. Sendo assim, esperamos o apoio desta Edilidade para a sua aprovação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 05 dias do mês de outubro de 2021.


Vânia Nascimento da Silva
Vereadora



PODER LEGISLATIVO

CASTANHAL / PARÁ

PARECER 392/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 079/2021

Autor: Vereador VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA.

Dispõe sobre a permissão da presença de doulas sempre que solicitado pela parturiente nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 079/2021 de propositura da **Vereadora VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA**, que dispõe sobre a permissão da presença de doulas sempre que solicitado pela parturiente nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, e dá outras providências, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO


Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:

camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 1 de 7**


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A iniciativa do Projeto 079/2021 foi da **Parlamentar VÂNIA NASCIMENTO DA SILVA** com assento neste **Conceituado Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.


Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de


Zaqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

TODAVIA, há projetos de lei em determinados Estados da federação e municípios que já estão inseridos dentro do projeto DOULA, VEJAMOS: Deputados aprovam lei que obriga hospitais a divulgarem "Lei das doulas" no Rio de Janeiro.

Texto estipula que unidades de saúde devem publicizar direito da mulher em trabalho de parto ser acompanhada pela doula.

O texto da Lei 4275/18 foi aprovado na última semana e seguiu para sanção ou veto do governador em exercício, Cláudio Castro

O texto da Lei 4275/18 foi aprovado na última semana e seguiu para sanção ou veto do governador em exercício, Cláudio Castro - Foto: Arquivo Saúde Popular

Os deputados estaduais do Rio de Janeiro aprovaram uma lei que estipula a obrigatoriedade de hospitais e maternidades divulgarem o direito da mulher em trabalho de parto ser acompanhada pela doula. O texto da Lei 4275/18 foi aprovado na última semana e seguiu para sanção ou veto do governador em exercício, Cláudio Castro (PSC). O prazo é de 15 dias úteis.

“A existência da lei ainda é de fato desconhecida de parte da assistência obstétrica, muitos profissionais ainda colocam para as pacientes a necessidade de se optar pelo acompanhante ou pela doula. Em outros casos, não permitem sequer a permanência da doula durante todo o período englobado pelo



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

trabalho de parto, parto e pós-parto”, justificou o autor da medida, o deputado Carlos Minc (PSB).

A partir de agora, hospitais e maternidades de Presidente Prudente que proibirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, vai pagar multa. A mudança do artigo da lei já existente foi publicada nesta segunda-feira (30), no Diário Oficial Eletrônico.

A lei nº 10.568/2021 altera o artigo 4º da lei municipal nº 9.525, de 4 de dezembro de 2017, que estabelece a obrigatoriedade das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada em Prudente a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto e pós-parto imediato sempre que solicitado pela parturiente.

De acordo com a nova lei, o artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º: O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º, sujeitará os infratores à multa de 300 Unidades Fiscais Municipais (UFM), dobrando em caso de reincidência".

Em 2021, uma UFM é o valor de R\$ 3,9897, o que gera uma multa de R\$ 1.196,91.

Antes, o art. 4º apenas determinava que o não cumprimento da obrigatoriedade resultaria em "advertência na primeira ocorrência".

Pará: Lei garante a presença de doulas em maternidades em Belém

Grávidas poderão contar com o apoio dessas profissionais durante o trabalho de parto

A reivindicação surgiu do grupo de doulas de Belém devido à dificuldade que muitas profissionais tinham em poder acompanhar as gestantes

A reivindicação surgiu do grupo de doulas de Belém devido à dificuldade que muitas profissionais tinham em poder acompanhar as gestantes.

A presença das doulas em maternidades, casas de parto ou hospitais públicos ou particulares em Belém (PA) agora está garantida por meio da Lei 9.274, também chamada de Lei das Doulas. Sancionada e publicada no diário oficial no dia 11 de maio, as gestantes agora possuem mais esse direito e podem contar com o apoio profissional das doulas durante o trabalho de parto e pós-parto.

"Tem muitas pessoas que dizem: 'ah, então ela fica fazendo massagem? Também. As doulas fazem um acampamento psicológico, a grande maioria delas são mulheres que já tiveram filhos, dão apoio tanto para dizer: 'é isso mesmo, está indo bem, é desse jeito'", relata.

Humanização



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

A regulamentação teve origem no Projeto de Lei 1271/16 criado pelo vereador Fernando Carneiro (Psol/PA). Segundo ele, a demanda partiu de uma reivindicação do grupo de doulas de Belém devido à dificuldade que muitas profissionais tinham em poder acompanhar as gestantes durante o trabalho de parto em maternidades da capital paraense. “O projeto das doulas foi no sentido de garantir o processo de humanização do parto”.

Conhecida como “a Lei das Doulas”, a legislação estabelece o processo que as profissionais precisam fazer para ter acesso aos hospitais e as mulheres que serão assistidas por elas. Além de realizar uma inscrição no hospital onde a grávida terá o bebê com todos seus dados, as doulas devem apresentar cópia do certificado do curso de doula e termo da gestante autorizando o trabalho da profissional.

O texto destaca ainda em seu primeiro artigo que a presença delas não deve ser confundida com a de um acompanhante comum, que é garantida pela Lei Federal 11.108/05.

Do Direito

Mesmo com a aprovação da lei, para Danielle Moura, que é doula há cinco anos, a garantia do direito não será tarefa fácil de ser implementado porque ainda existe bastante resistência das maternidades em aceitar o trabalho das doulas no ambiente hospitalar. Ela afirma que em hospitais particulares o acesso “é mais tranquilo”, ao contrário dos hospitais públicos, mas acredita que de modo geral a sociedade toda ganha com a regulamentação.


“Todo mundo ganha: o hospital que terá uma paciência com suporte em tempo integral de exercício, concentração que sentirá mais segura, a mulher porque além do acompanhante também terá a garantia de ter a sua doula naquele momento”, afirma.

Ao aprovar a “Lei das Doulas”, Belém soma-se a cidades que já têm esse direito regulamentado em outros estados como: São Paulo/SP, Santos/SP, Jundiaí/SP, Sorocaba/SP, Valinhos/SP, Botucatu/SP, Poços de Caldas/MG, João Pessoa/PB, Blumenau/SC, Distrito Federal/DF, Rondonópolis/MT, Rondônia/RO e Amazonas/AM. O estado do Rio de Janeiro também possui uma legislação que garante a presença das doulas.

Vale lembrar que todas as legislações determinam que os hospitais não podem realizar nenhuma cobrança adicional referente à presença da doula.

O que faz a Doula?

A palavra doula vem do grego e significa “mulher que serve”. Moura explica que um dos trabalhos das doulas é levar informações para que a família e a gestante possam se empoderar sobre assuntos que normalmente são grandes dúvidas durante o trabalho perinatal – período anterior e posterior ao nascimento do bebê.


Zadoque Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

“A doula dá caminhos para que por meio de leituras, as mulheres possam tomar as melhores decisões para o seu parto. Por exemplo, que não há necessidade comprovada para o corte no corte do períneo, muito comum na hora do parto, ou que o bebê ter o cordão umbilical em volta do pescoço não é necessariamente uma indicação à cesariana, entre outras dúvidas”.

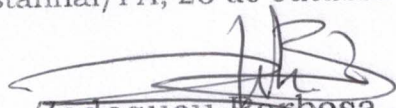
Moura ainda explana que no parto a doula oferece também conforto físico para a gestante com massagens, relaxamentos, respiração, sugestão de posições que proporcionem um melhor alívio a dor, “técnicas de alívio não farmacológica”, ou seja, sem indução de medicamentos.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 079/2021 de autoria da **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em Leis extravagantes, bem como, em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 26 de outubro de 2021.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 079/2021, de 05/09/2021.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULAS", SEMPRE QUE SOLICITADA PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA, PRIVADA E CONVENIADAS AO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: **Vereadora Vânia Nascimento da Silva**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância do presente Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condição de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro